

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: FICÇÃO OU REALIDADE?**

ROBERTO CARLOS BITENCOURT SILVA ALVES

SÃO MATEUS/ES

2009

ROBERTO CARLOS BITENCOURT SILVA ALVES

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: FICÇÃO OU REALIDADE?**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação do Prof. Silvia Helena Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS/ES

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão por sua presença em todos os momentos dessa grande vitória que é concluir mais um curso de graduação.

Aos meus familiares, pela dedicação e incentivo à minha formação moral, cultural e jurídica.

Em especial, à minha companheira - suporte de todas as horas - pela paciência, ajuda e compreensão redobradas e insubstituíveis.

Aos amigos e companheiros de sempre, pela assistência prestada e com os quais tenho muito aprendido.

Aos meus professores, pelos ensinamentos e dicas transmitidos, pelo apoio e amizade dispensados, de fundamental importância para a realização desse trabalho.

De coração, muito obrigado!

Aos meus pais, por serem a base da minha existência e motivo para o meu enriquecimento intelectual. Ainda, por terem me dado o dom da vida, me ensinando os caminhos corretos a serem seguidos.

À minha companheira, por sempre estar ao meu lado.

“Eu não recearia muito as más leis se elas fossem aplicadas por bons juízes. Não há texto de lei que não deixe campo à interpretação. A lei é morta. O magistrado vivo. É uma grande vantagem que ele tem sobre ela”.

(Anatole France)

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	CULPABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA PENA	12
1.1	NOTAS INTRODUTÓRIAS	12
1.2	CULPABILIDADE GERAL.....	13
1.2.1	Imputabilidade	14
1.2.2	Possibilidade de Conhecimento da Ilcitude do Fato	15
1.2.3	Exigibilidade de Conduta Diversa	16
1.3	CONCEPÇÃO ATUAL DA CULPABILIDADE	17
1.4	CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA	19
1.5	IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE CULPA INDIVIDUAL PARA RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA	21
2	ELEMENTOS DO CRIME	22
2.1	A Tipicidade e Ilcitude. A Culpabilidade como Pressuposto da Pena	22
2.2	CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS CONTRA O MEIO AMBIENTE.....	23
3	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO PENAL COMPARADO NO BRASIL	25
3.1	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO	25
3.1.1	O Direito Inglês	25
3.1.2	O Direito Norte-Americano	26
3.1.3	O Direito Francês	27
3.1.4	Os Países Latino-Americanos	28
3.1.5	O Direito Alemão	29
3.2	A Evolução Legislativa no Brasil	31
4	A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	33

4.1	EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL	33
4.1.1	A Constituição de 1988 e a Tutela ao Meio Ambiente	35
4.2	A LEI Nº 9605/98 – “LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS	40
4.2.1	A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei dos Crimes Ambientais	42
4.3	PREVISÃO NA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998)	45
5	RESPONSABILIDADE PENAL: FUNDAMENTOS E DISCUSSÃO DO PROBLEMA	47
5.1	INTRODUÇÃO	47
5.2	RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DIREITO BRASILEIRO.....	47
5.3	TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE DA PESSOA JURÍDICA	48
5.4	ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	49
5.4.1	A Responsabilidade Sem Culpa	51
5.4.2	O Princípio da Personalidade da Pena	52
5.4.3	A Incapacidade de Arrependimento	53
5.4.4	A Pena Privativa de Liberdade	53
5.5	ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	53
5.5.1	Princípio do Alter Ego	54
5.5.2	Respondeat Superior	54
5.5.3	Teoria da Realidade da Pessoa Jurídica	54
5.5.4	Imposição de outras Penas, que não só a Privativa de liberdade....	55
5.6	REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA	55
6	DAS PENAS APLICÁVEIS	57
6.1	AS RESPOSTAS ESTATAIS CABÍVEIS E SUAS FINALIDADES	57
6.2	AS PENAS EM ESPÉCIE	59
6.2.1	Penas de Multa	60

6.2.2	Penas Restritivas de Direito	61
6.2.3	Pena de Prestação de Serviços à Comunidade	61
6.2.4	Pena de Liquidação Forçada	62
7	CONCLUSÃO	63
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	71

RESUMO

É notório que o surgimento das inovações tecnológicas fez com que o ser humano experimentasse explosão desenvolvimentista, passando a ter um domínio da natureza, utilizando recursos e pouco se importando com as modificações caóticas nos fatores naturais. Sendo as empresas as maiores responsáveis pela degradação do meio ambiente, passou o nosso ordenamento a responsabilizar penalmente a pessoa jurídica nas infrações ambientais (Lei n.º 9.605/98), constituindo-se em novidade no nosso ordenamento, mas sendo utilizado no âmbito internacional. A Constituição de 1988 estabelece nos artigos 175, § 5º, e 225, § 3º, respectivamente, a responsabilidade da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como, nas condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados. Daí, os doutrinadores costumam questionar: Como penalizar a pessoa jurídica por um crime, se a culpabilidade só é considerada com relação à pessoa física? Como imputar um crime a um ente que não possui livre consciência, não tendo capacidade de autodeterminação? Como ficaria o princípio do *nullum crimen sine conducta*? O presente trabalho monográfico trata de maneira simples, porém científica, das teorias que dão sustentação às divergências quanto à aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A metodologia utilizada baseou-se na pesquisa jurídica bibliográfica, compreendendo a análise de obras doutrinárias, artigos jurídicos da Internet. Em sede de conclusão apurou-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema polêmico e candente em Direito Penal, particularmente na nossa doutrina. Os constitucionalistas, em sua maioria, reconhecem a consagração da responsabilidade da empresa na Carta Política de 1988, mas outros renomados doutrinadores entendem que a pessoa jurídica não é passível de responsabilização penal. Essa é a questão central que será abordada.

Palavras-chave: Direito Penal. Ambiental. Responsabilidade. Pessoa Jurídica.

INTRODUÇÃO

A presente monografia objetiva estudar o instituto da responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito brasileiro, buscando-se aferir se não passa ela de mera ficção ou se é mesmo realidade.

A razão da escolha do tema foi a grande divergência doutrinária e jurisprudencial, tanto na interpretação, quanto na aplicação do instituto. Isso porque existe uma certa incompatibilidade da pessoa jurídica com os institutos dogmáticos da ação, da culpabilidade e da função e natureza da própria sanção penal (pena).

Inicialmente, procurou-se tecer breves considerações acerca do instituto da culpabilidade, que é pressuposto para a aplicação da pena, exigindo da pessoa que pratica o crime os elementos volitivo e intelectual. Há que se ter vontade de praticar a conduta ilícita e a consciência dessa ilicitude, exigindo-se a possibilidade de praticar conduta diversa. Tudo isso foi analisado dentro da ótica da culpabilidade da pessoa jurídica.

Num segundo momento, partiu-se para o exame da evolução histórica do instituto da responsabilidade no direito brasileiro, analisando-se os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o tema. Logo depois, foram explorados os elementos do crime com a análise dos crimes cometidos por pessoas jurídicas contra o meio ambiente.

Foram discutidos os argumentos favoráveis e desfavoráveis para a responsabilização do ente coletivo, com suas diversas implicações, atingindo-se neste ponto o propósito da monografia. Não deixou de se falar também das penas aplicáveis às pessoas jurídicas.

Pretende-se com este trabalho, não apresentar uma solução para o problema da aplicação do instituto, mas sim, trazer à colação as várias posições acerca da responsabilização penal do ente coletivo.

1 CULPABILIDADE COMO FUNDAMENTO DA PENA

1.1 Notas Introdutórias

Como se sabe, para que se haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta positiva ou negativa (ação ou omissão). Mas, nem todo comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio da reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados. Há, assim, um fato que se subsume a uma norma penal incriminadora, que se denomina fato típico. É este o primeiro requisito do crime.

Não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É preciso que seja contrário ao direito, ilícito. O legislador, tendo em vista, o complexo das atividades do homem em sociedade e o entrelaçamento de interesses, às vezes permite determinadas condutas que, em regra, são proibidas.

Assim, não obstante enquadradas em normas penais incriminadoras, tornando-se fatos típicos, não ensejam a aplicação da sanção. Excluída a ilicitude, não há crime. É, pois, a ilicitude, o segundo requisito do crime. Através do juízo de valor sobre ela é que se saberá se o fato é ou não contrário ao ordenamento jurídico. Verificada a ilicitude do comportamento, estão configurados os dois elementos do crime: a tipicidade e a ilicitude.

No entanto, não basta apenas que seja fato típico e jurídico para que se apene o seu agente. Exige-se, ainda, em relação ao agente, que seja culpável. A culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e ilícito.

Reprovabilidade que vem recair sobre o agente porque a ele cumpria conformar a sua conduta com o mandamento do ordenamento jurídico, pois tinha a possibilidade de fazê-lo e não o fez, revelando no fato de não o ter feito, uma vontade contrária àquela obrigação, isto é, no comportamento que se exprime como uma contradição entre a vontade do sujeito e a vontade da norma.

Segundo Hans Welzel, culpabilidade é a “*reprovabilidade pessoal da conduta ilícita; é um juízo de censura ou reprovação pessoal, ou seja, que recai sobre a pessoa do agente, já que podia ter agido conforme a norma e não o fez*”¹.

A culpabilidade não é requisito do crime. Ela é condição de imposição da pena, funcionando, portanto, como seu pressuposto.

Nesse passo, é de fundamental importância a apreensão do princípio da culpabilidade, uma vez que o instituto é decisivo para se perquirir acerca da possibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, conforme se verificará no decorrer do trabalho.

1.2 Culpabilidade Geral

A ilicitude consiste numa relação entre ação e ordenamento jurídico, que expressa a desconformidade da primeira com a segunda, isto é, a realização da vontade não corresponde objetivamente aos mandamentos da norma jurídica.

Em outras palavras, a conduta realizada pelo agente não se ajusta aos mandamentos jurídicos, embora pudesse ter evitado essa ação contrária às exigências do que ordena do direito.

A culpabilidade, por sua vez, não se esgota nessa relação de desconformidade entre ação e ordem jurídica, mas ao contrário, a reprovação pessoal contra o agente do fato fundamenta-se na não-omissão da ação contrária ao direito, quando poderia tê-lo feito.

Pela teoria normativa pura da culpabilidade (teoria finalista), retira-se o dolo da culpabilidade e o coloca no tipo penal. Exclui do dolo a consciência da ilicitude e o coloca na culpabilidade.

A culpabilidade possui como elementos essenciais: a) a imputabilidade, a consciência – real ou potencial; b) ilicitude do fato e c) a exigibilidade de conduta diversa. Faz-se a seguir uma breve análise acerca de cada um destes elementos.

¹ WELZEL, Hans *apud* BITTENCOURT, Cezar Roberto. Manual de direito penal – parte geral, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 95.

1.2.1 Imputabilidade

Segundo o professor Damásio E. de Jesus, imputar é “*atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível*”.²

Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos do ordenamento jurídico.

Sem a imputabilidade, entende-se que o sujeito carece de liberdade e de faculdade para comportar-se de outro modo, não se vislumbrando aí a culpabilidade. São causas de exclusão da imputabilidade: doença mental, desenvolvimento mental incompleto (estando aqui inclusa a menoridade penal), desenvolvimento mental retardado, embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou de força maior.

1.2.2 Possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato

A corrente tradicional, causalista, ao situar o dolo na culpabilidade considerava a consciência da ilicitude como integrante do dolo. No entanto, na nova concepção, o dolo passa para o injusto como dolo natural, excluindo, desta forma, o conhecimento da proibição, que na, teoria causalista, integrava o dolo normativo.

Em conformidade com a teoria finalista, a ausência de conhecimento da proibição não afasta o dolo natural, mas exclui a culpabilidade – caso do erro de proibição invencível. No entanto, se se tratar de erro de proibição vencível, a culpabilidade atenua-se, sempre e quando não se tratar de um erro grosseiro.

A teoria finalista permitiu uma perfeita compreensão de dois problemas graves para a teoria do delito: o erro de tipo e o erro de proibição.

² JESUS, Damásio E. de. Direito penal, vol. 1, 4ª ed, Saraiva: São Paulo, 1979, p. 417.

O erro de tipo é aquele que se dá sobre uma circunstância objetiva do fato do tipo legal. Aqui se exclui o dolo da realização típica, havendo a possibilidade de que o autor seja castigado pelo fato culposo quando para este haja previsão legal. Já o erro de proibição é aquele que se dá sobre a ilicitude do fato, com plena realização do tipo.

Neste, o autor sabe o que faz, mas supõe erroneamente que estaria permitido. Cada um desses erros exclui a reprovabilidade, quando é inevitável ou a atenua quando é evitável.

1.2.3 Exigibilidade de conduta diversa

Uma vez configuradas a imputabilidade e a possibilidade de conhecimento do injusto fica caracterizada materialmente a culpabilidade, o que não quer dizer, no entanto, que o ordenamento jurídico-penal tenha que fazer a reprovação de culpabilidade.

Assim, não é suficiente que o agente seja imputável e tenha cometido o fato com possibilidade de lhe conhecer o caráter ilícito para que surja a reprovação social.

É necessário, ainda, que nas circunstâncias do fato tivesse possibilidade de praticar outra conduta, de acordo com o ordenamento jurídico.

Em determinadas circunstâncias, poderá renunciar a dita reprovação e, por conseguinte, retirar a culpa e absolver o agente.

O conhecimento do injusto, por si só, não é fundamento suficiente para reprovar a resolução da vontade. Um dos elementos mais importantes da reprovabilidade vem a ser exatamente essa possibilidade concreta de determinar-se conforme o sentido em favor da conduta jurídica.

Assim, a conduta só é reprovável quando, podendo o sujeito praticar conduta diversa, de acordo com a ordem jurídica, comete outra, proibida.

Do que se pode concluir que a inexigibilidade de conduta diversa é, então, causa de exclusão da culpabilidade, o que pode ocorrer nos casos de coação moral irresistível e de obediência hierárquica.

1.3 CONCEPÇÃO ATUAL DA CULPABILIDADE

O direito penal primitivo não levava em consideração o princípio da culpabilidade, de forma que a responsabilidade era objetiva, ou seja, bastava a simples produção do resultado, para que se imputasse a responsabilidade ao agente. Não se perquiria sobre a atividade psíquica do mesmo, relacionada ao evento causado.

No entanto, referido tipo de responsabilidade está praticamente erradicada do direito penal contemporâneo, vigendo o princípio “*nullum crimen sine culpa*” (não há crime sem culpa). Ora, a falta de consciência da ilicitude impossibilita a formulação de um juízo de reprovabilidade penal, atribuível, somente a quem tenha capacidade genérica de entender e querer, sendo-lhe, portanto, exigível um comportamento que se ajuste ao direito.

Consoante já explanado, pressuposto da pena é a culpabilidade, atribuindo-se um triplo sentido ao conceito de culpabilidade. Em primeiro lugar, como fundamento da pena. Em segundo, como elemento da determinação ou medição da pena e em terceiro lugar, como conceito contrário à responsabilidade objetiva.

A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma séria de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer um deles é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal.

Já a culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena, funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade, aliada a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins preventivos, entre outros.

E enfim, a culpabilidade, como conceito contrário à responsabilidade objetiva, impede a atribuição desta espécie de responsabilidade, sendo que ninguém responderá por um resultado absolutamente imprevisível, se não tiver agido com dolo ou culpa. Conforme ensina Sérgio Salomão Shecaira:

[...] A culpabilidade, dentro de um contexto moderno, vincula o autor ao fato, aspecto esse que a doutrina denomina imputação subjetiva. A desaprovação que se atribui ao autor do delito é resultado de um enlace eminentemente individual; depende de sua personalidade, suas particulares relações afetivas, psicológicas, espirituais, fundamentalmente éticas.³

Do que se conclui, que falar em culpabilidade, é falar de ser humano, de sua vontade e consciência. Assim, como já gizado, o direito penal repele a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dada à ausência de culpabilidade, pressuposto para imposição da pena.

No entanto, não há como se olvidar de que a evolução histórica demonstrou a necessidade de determinar a responsabilidade penal dos entes coletivos nos diversos sistemas jurídicos. Não há como se ignorar que no panorama jurídico brasileiro, a própria Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a responsabilização penal da pessoa jurídica (§ 5º, do art. 173 e § 3º do art. 225). É o resgate da superada responsabilidade objetiva, tão repudiada pelo direito penal moderno.

A Carta Magna, então, excepcionando a regra geral da responsabilidade penal das pessoas naturais, consagrou a imputabilidade pena das pessoas jurídicas na esfera de lesões ao meio ambiente e nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Destarte, não há como se fazer “vistas grossas” para a problemática, que vem atormentando tanto a doutrina quanto a jurisprudência penal, razão pela qual a análise da culpabilidade também deve ser feita neste contexto.

1.4 CULPABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Considerando-se o que encerra o princípio da culpabilidade, é de se questionar se possui capacidade criminosa a pessoa jurídica, uma vez que é desprovida dos pressupostos volitivo e intelectual, imprescindíveis para a aplicação da pena.

³ SHEICARA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica, 1ª ed., Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 81.

Como aferir-se os elementos essenciais da culpabilidade, quais sejam a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do ilícito do fato e a exigibilidade de conduta diversa?

Segundo Tiedemann, “*o que falta à pessoa jurídica, seguindo a opinião tradicional, é a falta penal, a saber, a culpabilidade no sentido de uma reprovação moral*”⁴.

O direito penal, ao enfrentar tal questão, pende pela inadmissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois a culpabilidade é ato de natureza que envolve o ser humano.

Assim, a ausência dos elementos da imputabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, impede que se configure a culpabilidade e sem culpabilidade não se admitirá, na seara do direito penal, a aplicação da pena, pois “*nullum crimen nulla poena sine culpabilidade*” (não há crime, não há pena sem que haja culpabilidade).

A noção de culpabilidade, aliada aos fundamentos do direito penal, é categórica em considerar insuscetível a conduta da pessoa jurídica de uma avaliação sob ótica da responsabilidade penal de ente coletivo.

No entanto, existe uma série de argumentos favoráveis para a admissibilidade da referida penalização, sendo um dos mais fortes, é que através dela se intenta proteger interesses sociais.

Há, ainda, opiniões de juristas, como a de Fernando Castelo Branco, que assevera que “*o direito penal fundamentado na culpabilidade não é um instrumento eficiente para combater a moderna criminalidade, principalmente a delinquência econômica e os crimes contra o meio ambiente*”⁵.

São exatamente estas questões que o presente trabalho pretende examinar.

⁴ TIEDEMANN *apud* ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa, 1ª ed., Juruá: Curitiba, 1997, p. 182.

⁵ BRANCO, Fernando Castelo. A pessoa jurídica no processo penal, 1ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, p. 64.

1.5 IMPORTÂNCIA DO CONCEITO DE CULPA INDIVIDUAL PARA A RESPONSABILIDADE PENAL COLETIVA

O conceito da culpa individual é muito importante para a responsabilidade penal coletiva, tendo em vista que a culpa individual está intrinsecamente relacionada com a culpa coletiva.

Os doutrinadores têm definido a culpa individual de forma diversa da culpa coletiva, embora possam advir do mesmo fato. O que se tem dito é que a responsabilização da pessoa coletiva trata-se de um direito paralelo e que através dela é que se pode cogitar de responsabilidade penal da pessoa jurídica.

2 ELEMENTOS DO CRIME

2.1 A TIPLICIDADE E ILICITUDE. A CULPABILIDADE COMO PRESSUPOSTO DA PENA

O conceito formal de crime preleciona que crime é o fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto da pena. Segundo Damásio de Jesus, fato típico é:

[...] o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto na lei penal como infração. (...) Vemos que o fato típico é composto dos seguintes elementos: 1º) conduta humana dolosa ou culposa; 2º) resultado (salvo nos crimes de mera conduta); 3º) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (salvo nos crimes de mera conduta e formais) e 4º) enquadramento do fato material (conduta, resultado e nexos) a uma norma penal incriminadora⁶.

Já a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta prevista na norma penal incriminadora será ilícita quando não for expressamente declarada lícita, concluindo-se que o conceito de ilicitude de um fato típico é obtido por exclusão: é ilícito quando não declarado lícito por causa de exclusão da antijuridicidade (art. 23 do Código Penal, por exemplo).

E, como já dito, a culpabilidade, que é condição da pena, é a reprovação da ordem jurídica em face de estar o agente ligado a um fato típico e antijurídico. É o fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico.

Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade.

Assim, a conduta, que pode ser exteriorizada através da ação ou omissão, como primeiro elemento estrutural do crime, é produto do homem. Os doutrinadores brasileiros costumam qualificar tal ação como atributo exclusivo do homem.

⁶ *Ob. cit.*, p. 211.

2.2 CRIMES COMETIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Com o advento da Lei de Proteção Ambiental n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conferiu-se à norma constitucional, que já previa a responsabilização do ente coletivo, plena aplicabilidade, ante a expressa previsão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, na hipótese de violações de bens jurídicos ambientais.

No entanto, a referida previsão contida na Lei Ambiental esbarra num dos primeiros elementos do crime: o fato típico, caracterizado pela ação ou omissão de ser humano e não de ser fictício. Responsabilizar criminalmente a pessoa jurídica é solução que a doutrina predominante não aceita.

É certo que o Direito atribui determinadas condutas à pessoa jurídica, não se podendo desconsiderar que estas atividades necessariamente são desempenhadas por pessoas humanas⁷.

O problema reside no fato de se saber quais as ações e como podem ser referidas a uma pessoa jurídica e imputadas à sua conta.

A conduta criminosa reclama um exame da ação em seus aspectos internos, pois, aparentemente, os entes coletivos podem realizar – sempre através de pessoas físicas – verbos contidos em figuras típicas criminais – tais como “poluir”, “enganar” (causando prejuízo econômico) etc, da mesma maneira com que assumem condutas relevantes para outros segmentos do Direito (como, por exemplo, contratar).

Basta para tanto, segundo alguns doutrinadores, que assim o direito diga: pouco importa se os aspectos internos da conduta criminosa são encontrados apenas na

⁷ “A vontade eleva-se, pois, à condição de ‘espinha dorsal da ação’. Sem vontade não há ação, pois o homem não é capaz nem de cogitar de seus objetivos, se não se lhe reconhece o poder concreto de prever os limites de sua atuação” (TAVARES, Juarez. Teorias do delito, São Paulo: RT, 1980, p. 59). “Sendo o crime conduta humana, fica claro que somente o ser humano tem capacidade para delinquir. Até o final da Idade Média, a justiça criminal julgava e condenava também animais como autores de infrações penais. Hoje apenas o homem pode ser o sujeito ativo do crime. É que a conduta delituosa exige a manifestação da vontade conscientemente dirigida a um fim e somente o ser humano pode atuar voluntariamente” (LEAL, João José. Curso de direito penal, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, p. 147).

conduta humana ou não – basta que a atividade possa ser imputada a quem quer que a ordem jurídica indique.

Quanto à ilicitude, aduzem alguns doutrinadores, que no direito penal, esta questão resolve-se no plano da legislação, desde que as normas incriminadoras sejam razoáveis. Assim, a enunciação dos tipos incriminadores de condutas de entes coletivos nada possui de especial. Em verdade, quanto a este aspecto, há a admissão de tipos específicos incriminando a pessoa jurídica.

No tocante à culpabilidade, já se falou que a questão é bastante polêmica, eis que falar em culpabilidade, é falar de ser humano, de sua vontade e consciência.

Assim, para alguns, o direito penal repele a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dada à ausência de culpabilidade, pressuposto para imposição da pena. Para outros, a censura da pessoa jurídica não se confunde com a reprovação individual exclusiva, mas não se distingue da reprovação individual essencial, assim como o patrimônio da pessoa jurídica e toda a sua atividade estão de alguma forma ligados aos agentes humanos que a integram.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS NO DIREITO PENAL COMPARADO E NO BRASIL

Antes de passar ao estudo da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil, cumpre-nos analisar a evolução histórica do instituto frente a outros ordenamentos jurídicos, principalmente, aqueles que inspiraram de alguma forma o legislador brasileiro. Por outro lado, faremos uma breve síntese do tratamento dado pela nossa legislação ao assunto até o advento da atual Constituição Federal.

3.1 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO DIREITO COMPARADO

3.1.1 O Direito Inglês

A velha doutrina inglesa, influenciada pela doutrina da ficção, recusava a responsabilidade criminal das pessoas coletivas. A responsabilização dos entes coletivos na esfera penal era vedada tanto por obstáculos materiais (incapacidade de querer), como processuais (incapacidade de comparecer) pessoalmente em juízo.

Todavia, com o aumento do poder das corporações, a partir do crescimento industrial da segunda metade do século passado, a jurisprudência passou a mudar sua orientação começando a aplicar sanções coletivas, em virtude de infrações omissivas e atos comissivos.

Alguns fatores concorreram para tal mudança. Primeiramente, uma razão de ordem processual: através do *Summary Jurisdiction Act* de 1879, superou-se a exigência da presença pessoal do acusado para se fazer representar em juízo. Além disso, fez-se necessário impor uma regulamentação à atividade societária, também no aspecto penalístico, para coibir, pragmaticamente, algumas atividades ilícitas das corporações.

O quadro evolutivo somente se completou a partir de 1948 com o advento do *Criminal Justice Act*, que possibilitou a conversão das penas privativas de liberdade em penas pecuniárias. Atualmente, no direito inglês, as pessoas coletivas podem ser punidas por infrações mais leves (*misdemeanours*) ou por infrações mais graves (*felonies*), exceto por aqueles fatos que, pela própria natureza, não possam ser cometidos por uma corporação. “*Na prática, entretanto, a punibilidade se restringe às violações à economia, ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança e higiene no trabalho.*”⁸

As penas aplicáveis são pecuniárias, dissolução, apreensão e limitação de atividades.

3.1.2 O Direito Norte-Americano

No direito norte-americano, o princípio da responsabilidade criminal das corporações é ainda mais amplo do que na Inglaterra.

Em face do sistema federado americano, alguns Estados não adotam a orientação dominante no país, como é o caso do Estado de Indiana. Não obstante tal fato, a regra é a responsabilidade penal das corporações.

O direito americano admite a imputação das empresas nas infrações culposas, quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação também será responsável quando o fato criminoso for cometido a título de dolo e se praticado por um executivo de nível médio.

O Código Criminal Federal de 1988, nos parágrafos 1962 e 1963, também estabelece penas de multa para os agentes coletivos que, ao lado dos individuais, participarem direta ou indiretamente de atividades econômicas consideradas lesivas ao patrimônio público ou associadas ao crime organizado. Multa e inabilitações são as penas aplicadas pelo cometimento do delito.

⁸ ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. *Dos crimes contra a ordem econômica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1955, p. 69.

Conforme Sérgio Salomão Shecaria⁹, a tendência atual, no entanto, é de restringir a aplicação das penas a pessoas coletivas, partindo-se da idéia de que se trata, certamente, de uma reprovação penal duvidosa sob a ótica da realização da justiça, segundo exposição de motivos do próprio Código Penal Tipo.

3.1.3 O Direito Francês

O anterior Código Penal francês não continha nenhuma disposição vedando ou permitindo a responsabilização penal da pessoa jurídica. Assim, a legislação poderia dispor sobre casos de responsabilidade penal da pessoa jurídica, tal como previsto para os delitos econômicos.

A partir de 1º de março de 1994, com a entrada em vigor do atual Código Penal, a França juntou-se ao rol dos países que expressamente admitem a responsabilidade penal das pessoas morais, sempre que o crime for cometido "*par leur compte, par les organes ou représentants*" (art. 121, 2). Concomitantemente, foram atingidas todas as pessoas jurídicas, incluindo sindicatos e associações, as sociedades civis e comerciais, os agrupamentos de interesses econômicos, as fundações clássicas e de empresas.

A idéia da sociedade coletiva com uma vontade própria, não sendo apenas um mito e se distinguindo da vontade individual de seus membros foi acolhida no plano teórico e está disposto no Código Civil. Essa vontade coletiva, concretizada pela decisão de sua assembléia geral ou de seu conselho de administração, gerência ou direção, é capaz de cometer ilícitos tanto quanto a pessoa individual.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Sérgio Salomão Shecaira¹⁰, duas condições são necessárias para que se reconheça a responsabilidade das empresas: "*que a infração seja cometida por um órgão ou representante da pessoa moral; que seja cometida por 'sua conta', entendida tal expressão como agir em seu interesse.*"

⁹ SHECARIA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 1ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 51.

¹⁰ *Op. cit.*, p. 57.

3.1.4 Os Países Latino-Americanos

Na América Latina a regra é a incriminação exclusiva da pessoa natural, abrindo-se exceção para o México e Cuba. Este último país:

[...] Tem experiência peculiar com o Código de Defesa Social de 1936 que, partindo das teorias positivistas de Ferri e estabelecendo como pressuposto da pena a periculosidade e não a culpabilidade, impunha medidas de segurança às empresas. O art. 16 desse diploma normativo prevê que 'as pessoas jurídicas poderão ser consideradas criminalmente responsáveis nos casos determinados neste código, ou em lei especiais, em razão das infrações cometidas dentro da própria esfera de ação das ditas pessoas jurídicas, quando forem levadas a cabo por sua representação, ou por acordo de seus associados, sem prejuízo da responsabilidade individual em que houverem incorrido os autores dos fatos puníveis.'¹¹

Por sua vez, o México, em seu Código Penal, no art. 11, prevê a possibilidade de, em caso de crime cometido por algum membro ou representante de pessoa jurídica, desde que sob amparo da representação social da empresa ou em seu benefício, decretar-se na sentença a suspensão do agrupamento ou sua dissolução, quando necessário para a segurança pública. Tal medida pode ser encarada "*como uma medida de caráter administrativo complementar, e não como uma plena responsabilidade da pessoa coletiva*".¹²

3.1.5 O Direito Alemão

Na Alemanha, as pessoas coletivas não podem ser objeto de sanções do tipo penal. Nem o Código Penal vigente, nem o Direito Penal Alemão como um todo conhecem penas que possam ser aplicadas às empresas. Vigora, pois, a regra *societas delinquere non potest*. As pessoas jurídicas, entretanto, podem ser atingidas pelo confisco especial dos ganhos obtidos com o delito, assim como pela perda dos *producta et instrumenta sceleris* (§§ 73 e 74, do Código Penal).

¹¹ *Op. cit.*, p. 59.

¹² *Op. cit.*, p. 61.

Como, para eles, as pessoas jurídicas atuam exclusivamente por intermédio de seus órgãos, às mesmas podem somente ser impostas sanções pela via do chamado direito penal administrativo ou contravenção à ordem. Estas são infrações de menor gravidade. Sua sanção não é a multa penal (*Geldstrafe*), mas sim uma multa administrativa (*Geldbusse*), aplicada para as infrações de trânsito e as econômicas.

Luiz Regis Prado¹³ noticia que o art. 30, da OWIG (*Gesetz über Ordnungswidrigkeiten*) de 1975, prevê a imposição de multa contravencional como sanção acessória à pessoa jurídica quando o autor, dotado de certa representatividade, praticar uma contravenção ou um delito, sempre e quando tenha conexão com a atividade da empresa. Ainda segundo este Professor, o art. 130, da mesma lei, prescreve:

Art. 130. Quem, como proprietário ou titular de uma empresa, dolosa ou culposamente, omite-se em adotar as medidas de vigilância necessárias para evitar a realização de infrações cominadas com pena ou multa administrativa e vinculadas à atividade da empresa, será punível por contravenção, quando se praticar uma contravenção ou delito, no caso em que o exercício da vigilância devida pudesse evitar a contravenção ou delito.

Essa disposição legal cria um dever de vigilância que dá origem a tipos de omissão pura.

Para Shecaria¹⁴, a justificativa para adoção de tal sistema se firma na idéia segundo a qual não se pode aplicar uma sanção de natureza penal às empresas em face da inexistência de reprovação ético-social de uma coletividade. As multas, em tais casos, são desprovidas do significado social de reprovação e, portanto, valorativamente neutras.

Além das penas pecuniárias, os artigos 8º e 10 da lei sobre delinqüência econômica, prevêem o confisco à pessoa jurídica de seus bens, dentre outras medidas. Apreensão de bens, restituição das vantagens e encerramento das empresas também são medidas encontradas para reprovação das empresas no direito alemão.

No processo vigora o princípio da oportunidade e não o da legalidade. A acusação é exercida pela autoridade administrativa e não pelo Ministério Público. Da

¹³ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 88 e 89.

¹⁴ SHECARIA, *op. cit.*, p. 61.

decisão da autoridade administrativa cabe recurso para o tribunal administrativo regional.

O art. 30 prescreve como corolário acessório da conduta de uma pessoa física, a aplicação de uma multa contra pessoa jurídica ou associação de pessoas, se seus órgãos tiverem cometido delitos ou contravenções a ordem e lesado assim a legislação referente à empresa ou tenham atuado com o fim de favorecer a esta. A multa é proporcional ao benefício podendo alcançar 100.00 ou maior conforme o caso.

3.2 A Evolução Legislativa no Brasil

No Brasil, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, algumas leis especiais já dispunham sobre a responsabilidade coletiva, vejamos:

Lei nº 4.595/64, que disciplina sobre política e instituições monetárias, bancárias e creditícias, dispõe em seu art. 44, §7º que *“quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de um a dois anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores”*;

Lei nº 4.728/65, que disciplina o mercado de capitais, determina no §2º do artigo 73 que *“a violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de um a três anos de detenção, recaindo a responsabilidade quando se tratar de pessoa jurídica, sobre todos os seus diretores”*;

Lei nº 4.729/65, que trata de crime de sonegação fiscal, embora ressalve que a responsabilidade penal será das pessoas físicas ligadas à empresa sonegadora, admite a atribuição de infração penal ao ente coletivo, ao dispor no início do artigo 6º que *“quando se tratar de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelas infrações previstas nesta lei será de todos que [...]”*; e

Lei nº 6.435/77, que em seu artigo 80 determina que a pessoa jurídica pode cometer a infração de atuar como entidade de previdência privada, sem a devida

autorização, ressalvando que, nesse caso, “*seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena*”.

4 A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

4.1 EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO PENAL AMBIENTAL NO BRASIL

A questão ambiental tem merecido amplo destaque em tempos modernos, diante da enorme preocupação com a destruição generalizada de florestas, matas, rios, lagos, fauna, flora e etc. Com muita propriedade enfatiza José Afonso da Silva que:

[...] a proteção ambiental abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.¹⁵

Apesar disso, pode-se dizer que as primeiras referências legislativas do tema em nosso país remontam ao período do Governo Geral do Brasil. Já nesta época, buscou-se prevenir, através dos chamados Regimentos, a devastação exacerbada das florestas, que tinham por fim a construção de navios para incremento da frota portuguesa.

Em 1603, com a promulgação do Código Filipino em Portugal, observou-se a tipificação de vários crimes contra o meio ambiente, como o dano causado em olivais e pomares pelo pasto de animais pertencentes a vizinhos, restrições sobre a caça e a pesca, e a poluição das águas. Entretanto, a grande extensão das terras coloniais e a rudimentar organização administrativa prejudicaram a aplicação e, até mesmo, a divulgação desta legislação no país.

Em 1830, o primeiro Código Penal brasileiro trouxe dispositivos relacionados à questão ambiental, como a punição ao corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cultural. Sua iniciativa foi seguida pela Lei nº 601 (Lei das Terras), editada em 1850, que estabelecia sanções administrativas e penais para o dano causado pela derrubada das matas e queimadas.

¹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2000, p.

Na primeira metade do século XX, a legislação ambiental brasileira apresentará significativo avanço, com a edição de diversos atos normativos pertinentes.

Em 1917, o Código Civil conferiu aos bens ambientais um tratamento legislativo sob a ótica dos interesses privados. O Decreto nº 4.421/21 criou o Serviço Florestal do Brasil, objetivando a conservação dos recursos florestais, já vistos como bens de interesse público. Em seguida, surge o primeiro Código Florestal (Decreto nº 23.793/34), que vem tutelar juridicamente o meio ambiente, tipificar as ofensas cometidas na utilização das florestas, classificando-as como crimes e contravenções penais. Paralelamente, surgem também o Código de Águas (Decreto nº 24.643/34), o Código de Caça (Decreto nº 26.645/34) e a nova Constituição Federal, que deu maior ênfase à proteção do patrimônio cultural nacional, estabelecendo, no artigo 10, a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais.

Pouco tempo depois, o novo Código Penal (Decreto-lei nº 2848/40) trouxe alguns dispositivos de tutela do meio ambiente, como os artigos 166 (alteração de local protegido) e 255, §1º, inciso II, alínea h (incêndio em mata ou floresta).

Na década de 60, a tutela penal ambiental passará por uma intensa reformulação. É neste período que surgirão as Leis nºs 4771/65 (Código Florestal) e 5197/67 (Código de Caça), o Decreto nº 50877/61 (Código de Água), e os Decretos-leis nºs 221/61 (Código de Pesca) e 303/67, que conferiu proteção ao ar e ao solo.

A preocupação com o meio ambiente ficou ainda mais evidente com a edição, em 31/08/1981, da Lei nº 6.938. Este diploma normativo estabeleceu uma política nacional do meio ambiente, tendo por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º). Entretanto, a lei não previa sanções penais para a proteção do meio ambiente. Segundo José Henrique Pierangelli, esta deficiência:

[...] poderia ser sanada, desde que se apresentassem como ineficientes as sanções de natureza civil e administrativa, reclamando-se, então, a elaboração de leis penais, cuja iniciativa poderia partir tanto do Poder Executivo quanto do

Congresso Nacional, posto que compete à União legislar em matéria de Direito Penal.¹⁶

Mas é com a Constituição de 1988 que a tutela do meio ambiente consolida a sua importância para o país.

4.1.1 A Constituição de 1988 e a Tutela do Meio Ambiente

A proteção ao meio ambiente veio, enfim, consagrada na Carta Constitucional de 1988. Nesta, a matéria vem tratada em todo o Capítulo VI, do Título VIII, que trata sobre a Ordem Social, englobando o artigo 225 e seus 6 parágrafos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A introdução da matéria na Carta Magna é marco histórico de inegável valor. Segundo Ivete Senise Ferreira:

[...] Ao lado dessa profusa legislação especificamente ambiental, embora não exclusivamente penal, subsistem e podem ser aplicados todos aqueles dispositivos que, tanto no Código Penal quanto na Lei das Contravenções Penais podem ser referidos às ofensas ambientais, embora não tivessem sido imaginados para tal, constituindo um conjunto legislativo de proteção ambiental por extensão ou por interpretação, já que aí foram colocados pelo legislador com outros objetivos sendo, porém, adequados à tutela nessa área, como são, principalmente, os crimes contra a saúde pública e contra a incolumidade pública. Essa interpretação coaduna-se com o espírito da lei, e serve de paliativo enquanto se aguarda o adequado cumprimento dos mandamentos constitucionais e a elaboração de uma legislação penal ambiental mais eficientes.¹⁷

Desde então, a qualidade de vida passa a interessar de tal modo à coletividade que não mais se admite possa o particular ou o Estado satisfazer seus próprios

¹⁶ Escritos de Direito Penal. 1992, p. 230.

¹⁷ FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**. Biblioteca de Direito Ambiental, vol. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 82.

interesses em detrimento das necessidades coletivas. Estabeleceu-se constitucionalmente a proteção ambiental como direito fundamental da pessoa e interesse de toda a coletividade.

No parágrafo 1º do artigo 225, firmaram-se os princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, como o da obrigatoriedade da intervenção estatal, o do poluidor-pagador, a necessidade de educação ambiental, entre outros. Por outro lado, no parágrafo 3º, a Constituição fez referência à responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao dispor que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A principal pergunta que se faz frente ao texto constitucional é a seguinte: a Carta Magna introduziu ou não a responsabilidade penal das pessoas jurídicas?

Os constitucionalistas, em sua grande maioria, respondem afirmativamente à essa indagação, reconhecendo, portanto, a consagração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na Constituição Federal de 1988. Exponentes desta corrente são José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins, Pinto Ferreira, entre outros. Nesse passo, confira-se:

[...] a atual Constituição rompeu com um dos princípios que vigorava plenamente no nosso sistema jurídico, o de que a pessoa jurídica a sociedade, enfim, não é passível de responsabilização penal.¹⁸

Afirmam, ainda, os que crêem na implantação da responsabilidade criminal dos entes coletivos pela Constituição Federal de 1988 que o constituinte reconheceu, sabiamente, que a impunidade gerada pelo artifício de proteger o aparato empresarial não mais seria propiciada com a inovação trazida. Segundo estes pensadores, não cabe tão-somente proceder uma interpretação sistemática¹⁹, desprezando-se a

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990, v. 7, p. 103-104.

¹⁹ Interpretar a lei é revelar o pensamento que anima as suas palavras. Hermenêutica é a teoria científica que pesquisa e compara os métodos de interpretação, que podem ser: literal/gramatical (interpretação à luz do próprio texto da norma sob exame; teleológico (através da qual se busca a finalidade da mesma); lógico (interpretação que se faz buscando um sentido lógico para as normas); sistemático (a interpretação deve ser feita dentro de um todo e não de forma isolada, deve ser, portanto, contextual, pois todas as normas fazem parte de um só sistema jurídico), entre outras.

interpretação lógica ou teleológica. O estudo da *ratio legis* leva à conclusão da admissão da responsabilidade penal das pessoas jurídicas.

Lembram também que a *Constituição não contém palavras inúteis*, não contém disposições supérfluas ou desnecessárias, o que significa dizer que no momento em que a Constituição expressamente contemplou a punição criminal das pessoas jurídicas, não poderia o intérprete desprezar a *mens legis* do constituinte.

Alguns penalistas também compartilham dessa opinião, dispondo que a Constituição Federal consagrou a responsabilidade criminal da pessoa jurídica. Autores da estirpe de Paulo Affonso Leme Machado, Gilberto Passos de Freitas, Antônio Evaristo de Moraes Filho e Walter Claudis Rothenburg posicionam-se favoravelmente à hipótese de responsabilização da pessoa jurídica por delitos de natureza penal. Nas palavras de Fausto Martin de Sanctis (apud ROTHENBURG, 1997, p. 48):

[...] O legislador constitucional, atento às novas e complexas formas de manifestações sociais, mormente no que toca à criminalidade praticada sob o escudo das pessoas jurídicas, foi ao encontro da tendência universal de responsabilização criminal. Previu, nos dispositivos citados, a responsabilidade penal dos entes coletivos nos delitos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, bem como contra o meio ambiente.

Apesar de serem contra a tese da responsabilidade penal dos entes coletivos, Paulo José da Costa Jr. e José Henrique Pierangelli também admitem que tal responsabilidade foi instituída por imposição da Carta Magna. Ou seja, mesmo entendendo que alguns reparos devem ser promovidos, mostram-se favoráveis à responsabilização penal dos entes coletivos, demonstrando que a Constituição expressamente afirma que as condutas lesivas ao meio ambiente podem sujeitar os seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais.

No entanto, o cerne da discussão acerca da admissibilidade ou não no ordenamento jurídico brasileiro da responsabilidade penal da pessoa jurídica é que, segundo alguns pensadores de renome, esta responsabilidade ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual.

René Ariel Dotti sustenta que a pretensão de atribuir a imputabilidade penal às pessoas jurídicas está em total desarmonia com a letra e o espírito da Constituição. Luiz Vicente Cernicchiaro explica tal fato, sustentando que a sanção penal está

totalmente vinculada à responsabilidade pessoal, sendo dela inseparável, razão pela qual não se pode falar em responsabilidade penal dos entes coletivos.

Nesse sentido, preleciona o professor Cezar Roberto Bittencourt:

[...] responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos que nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do direito penal, pois, como denuncia Raul Cervini, a grande mídia incutiria na opinião pública a suficiência dessa satisfação básica aos anseios de justiça, enquanto as pessoas físicas verdadeiramente responsáveis, poderiam continuar tão impunes como sempre, atuando através de outras sociedades. Com efeito, ninguém pode ignorar que por trás de uma pessoa jurídica sempre há uma pessoa física, que utiliza aquela como simples fachada, pura cobertura formal. Punir-se-ia a aparência formal e deixar-se-ia a realidade livremente operando encoberta e outra fantasia, uma nova pessoa jurídica, com novo CGC.²⁰

Com base nisso, os adeptos dessa opinião argumentam que a Constituição de 1988 não consagrou a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas, ao contrário, condicionou a sua responsabilidade a sanções compatíveis com a sua natureza. Isto porque as normas que tratam da responsabilidade da pessoa jurídica em seu texto são de caráter administrativo e não penal, não se compatibilizando com a dogmática penal clássica, em especial, quanto à culpabilidade, aos fins da pena e ao direito penal mínimo.

Observe-se que tanto os defensores quanto os opositores da responsabilização criminal dos entes coletivos possuem fundamentos lógicos e jurídicos consistentes ao defenderem a sua tese.

4.2 A LEI Nº 9605/98 – “LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS”

A partir da proteção constitucional ao meio ambiente, começaram as cobranças quanto à edição de normas afetas a tal matéria. Assim, em 12 de fevereiro de 1998, foi

²⁰ *Ob. cit.*, pp. 194-195.

aprovada em regime de urgência pelo Poder Legislativo a Lei nº 9605, atendendo aos reclamos sociais de uma tutela ambiental eficaz.

Com seus 82 artigos, organizados em 8 capítulos, este importante diploma normativo conferiu um tratamento mais sistemático e coeso à questão ambiental, antes espalhada e difundida pelas leis especiais a que se fez referência. Isto porque as leis anteriores à lei 9.605/98 tratavam-se de normas de difícil aplicação, tortuosas e complexas, excessivamente prolixas, casuísticas e tecnicamente imperfeitas.

A nova lei sistematizou, numa só ordenação, as normas de direito penal ambiental, possibilitando o seu conhecimento pela sociedade e a sua execução pelos entes estatais. Contudo, mesmo no âmbito penal, nem todos os atos lesivos à natureza foram abrangidos pela nova lei, como era a intenção original de seus idealizadores. Assim, muitas normas do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais e do Código Florestal permanecem em vigor, como é o caso, respectivamente, do delito de difusão de doença ou praga, de poluição sonora e de proibição da pesca de certos animais marinhos.

Dentre outras inovações trazidas pela Lei dos Crimes Ambientais, pode-se destacar a atualização da legislação esparsa, revogando muitos dos dispositivos até então vigentes; a introdução de novas penalidades, reforçando outras já existentes, como a que possibilita a condenação do autor do crime ambiental a custear programas de projetos ambientais e contribuir com entidades ambientais ou culturais, públicas ou privadas (art. 23, I e IV); a imposição de maior agilidade ao julgamento dos crimes ambientais, prevendo o rito sumário (artigo 27) e a aplicação da lei dos juizados especiais (lei nº 9.099/95); a proteção aos animais, com a previsão de severas penas nos casos previstos em seus dispositivos (art. 29 a 37); bem como a possibilidade de utilização pelo juiz do instituto da desconsideração da pessoa jurídica, quando em detrimento da qualidade do meio ambiente houver abuso de direito (artigo 4º).

Além disso, a lei ambiental considerou criminosos os atos degradatórios contra a flora (art. 38 a 53); a extração, sem prévia licença, permissão ou autorização competente, de pedra, areia, cal ou quaisquer outras espécies minerais de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente ou unidade de conservação (art. 44); a poluição aos elementos ar, água e demais componentes do

meio ambiente que venha a resultar danos à saúde humana, provoque mortandade de animais ou destruição significativa da flora (art. 54); a pichação ou grafiteagem de edificações ou monumentos urbanos (art. 65), entre outros crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (art. 62 a 65).

Contudo, os debates doutrinários foram novamente provocados com a repetição do preceito constitucional que consagra a responsabilidade penal da pessoa jurídica no artigo 3º da Lei:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

4.2.1 A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Lei dos Crimes Ambientais

Muito embora seja considerada um belo trabalho de elaboração legislativa, o fato é que a aplicação da Lei dos Crimes Ambientais vem provocando enormes debates no meio científico. Vários juristas consagrados se colocam a questioná-la dogmaticamente, apresentando críticas contundentes a diversos pontos da lei que não se amoldam ao conhecimento jurídico tradicional. Entre eles, talvez o mais debatido seja o artigo 3º da lei que permite a atribuição de responsabilidade penal à pessoa jurídica, fato este até então inédito na sistemática do Direito Penal infraconstitucional brasileiro.

Mesmo com a interpretação literal do dispositivo da lei, muitos doutrinadores, entre eles José Henrique Pierangelli, René Ariel Dotti, César Roberto Bittencourt, e Luiz Regis Prado, ignoram a possibilidade de se responsabilizar penalmente a pessoa jurídica que comete ato lesivo ao meio ambiente. Sustentam, para tanto, que a Lei de Crimes Ambientais ao descrever as normas penais incriminadoras não indicou sobre qual delas poderia recair a responsabilidade do ente coletivo, tampouco a pena a ser aplicada em cada caso.

O professor Luiz Regis Prado, ao comentar esta questão, dispõe que:

[...] em que pese não ser o melhor modelo de proteção legal, o reconhecimento da imperiosa necessidade da tutela uniforme e coerente com a importância do bem jurídico, aliadas às dificuldades de inseri-la no Código Penal, acabou dando lugar ao surgimento da Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Todavia, a lei nova, lamentavelmente, deixa muito a desejar. Trata-se de uma lei híbrida, onde se misturam conteúdos diferentes (penal, administrativo, internacional), quando sequer a matéria penal foi abarcada por completo. A primeira exegese desse texto induz à seguinte conclusão: criou-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica para os crimes ambientais, rompendo-se, assim, o clássico princípio do *societas delinquere non potest*. Mas será esta resposta correta ao contexto da própria lei e do ordenamento jurídico brasileiro? O legislador de 1988, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo, instituí-la.²¹

A grande discussão que envolve o tema gira em torno de um ponto de vista, até então, intocável no Direito Penal: a culpabilidade só pode ser atribuída à pessoa física. De fato, ao comentarem o tema ora proposto, os doutrinadores costumam questionar: Como penalizar a pessoa jurídica por um crime, se a culpabilidade só é considerada com relação à pessoa física? Como imputar um crime a um ente que não possui livre consciência, não tendo capacidade de autodeterminação? Como ficaria o princípio do *nullum crimen sine conducta*, já que a pessoa jurídica não é capaz de praticar condutas, mas somente os seus representantes legais?

Para Luiz Regis Prado, o legislador brasileiro teve como inspiração o modelo francês, recentemente adotado pelo Código Penal daquele país (artigos 121-2), em vigor desde março de 1994. Critica, porém, a reprodução da tese, tendo em vista que, na França, tomou-se o cuidado de adaptar de modo expresso essa espécie de responsabilidade no âmbito do sistema tradicional. Segundo o autor, a chamada Lei de Adaptação (Lei 92-1336/1992) alterou inúmeros textos legais para torná-los coerentes com o novo Código, contendo inclusive disposições de processo penal, no intuito de uma harmonização processual. Por outro lado, a lei francesa estabeleceu o chamado princípio da especialidade, definindo de modo taxativo as infrações penais passíveis de serem imputadas ao ente coletivo. Ao contrário disso, argumenta o professor, em nosso país, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi consagrada totalmente despida de instrumentos hábeis e indispensáveis para tal propósito. Na sua opinião,

não há como, em termos lógico-jurídicos, transgredir princípio fundamental como o da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, ancorado solidamente no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem fornecer, de outro lado, elementos básicos e específicos conformadores de um subsistema ou microssistema de responsabilidade penal, inclusive com previsão explícita de regras processuais penais. Para tanto, “*faz-se ainda imprescindível normas harmonizadoras que propiciem uma convivência entre uma (geral) e outra (excepcional)*”²².

Contudo, todas estas questões serão melhor revolvidas no capítulo seguinte, quando se tratar dos argumentos favoráveis e desfavoráveis à responsabilidade criminal da pessoa jurídica, ocasião em que se dispensará uma maior análise em cada um dos fundamentos trazidos à tona.

4.3 Previsão na Lei de Crimes Ambientais (Lei Nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998)

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício da sua entidade.
Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Após mais de três projetos distintos de regulamentação de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi, enfim, editada a Lei 9.605/98.

Seu grande destaque foi justamente a instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação ordinária fundada no art. 225, § 3º, da CF/88, que previa a responsabilidade das empresas por danos ambientais, resultado incontestado da insensibilidade social cada vez mais emergente.

De acordo com o seu art. 3º, acima transcrito, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, civil e penal, conforme dispõe a lei, nos

²¹ PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva. São Paulo: RT, 2001, p. 64.

²² *Op. cit.*, p. 65.

casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício de sua entidade.

Vale lembrar que a responsabilização do ente coletivo não exclui a responsabilização das pessoas naturais, que sejam autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema duplo de imputação, consagrando-se a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

A lei em comento dispõe em seu artigo 4º acerca da teoria da desconsideração da personalidade, o que possibilita que sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, poderá ter a sua personalidade jurídica desconsiderada.

O legislador ambiental adotou três espécies de pena: a) a pena de multa; b) as restritivas de direito e c) a prestação de serviços à comunidade, sendo que nestas duas últimas criou espécies diferentes.

Feitas tais considerações, não se pode deixar de apontar que também aqui as divergências se apresentam.

Muitos doutrinadores não aceitam a responsabilização penal das pessoas jurídicas que cometem atos lesivos ao meio ambiente.

Sustentam, para tanto, que a Lei de Crimes Ambientais ao descrever as normas penais incriminadoras não indicou sobre qual delas poderia recair a responsabilidade do ente coletivo, tampouco a pena a ser aplicada em cada caso.

Assim, defendem os que são contra a responsabilização criminal dos entes coletivos que da forma como foi redigido o dispositivo, outra não é a consequência, senão a sua inaplicabilidade. Outros, porém, a entendem perfeitamente aplicável.

5 RESPONSABILIDADE PENAL: FUNDAMENTOS E DISCUSSÃO DO PROBLEMA

5.1 INTRODUÇÃO

Feito um estudo acerca dos institutos que norteiam a responsabilização penal dos entes coletivos, chega-se o momento de se refletir acerca dos argumentos favoráveis e desfavoráveis, alguns já sutilmente colocados, para a instituição e aplicação da referida responsabilidade.

5.2 RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E O DIREITO BRASILEIRO

Como já debatido, a Lei 9.605/98 introduziu a nível de norma infraconstitucional a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 já dispunha sobre o tema, no entanto, alguns doutrinadores, interpretando esses dispositivos entendiam que a Constituição não previa a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Verifica-se que o foco de discussões sobre o tema pode ser deslocado, agora que a referida lei já está posta e com ela, pelo menos, no plano das leis, parece já estarem sepultadas muitas discussões, sobre a possibilidade ou não da responsabilização criminal da pessoa jurídica no direito brasileiro.

Mesmo assim é provável que os defensores da corrente que sustenta a não-responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil possam ensaiar argumentos acerca de sua inconstitucionalidade, baseados nos argumentos que eles já sustentavam para negá-la.

Como já gizado, existem duas correntes acerca da aplicabilidade da responsabilização das pessoas jurídicas, a primeira, que não a admite e a segunda, que pelo contrário, a admite, sendo necessário expor alguns argumentos que os

doutrinadores apontam como favoráveis e outros, pelo contrário, como desfavoráveis à responsabilização penal do ente coletivo.

5.3 TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Neste momento, oportuno discorrer algumas palavras acerca de duas teorias a respeito da natureza jurídica da pessoa jurídica: a) a teoria da ficção e b) a teoria da realidade.

A primeira teoria, que tradicional, apresentava a pessoa jurídica como uma ficção, no sentido de criação artificial e arbitrária do direito, não correspondendo a algo de existência real. Desta forma, se aos entes coletivos sequer é reconhecida a personalidade jurídica, por óbvio que não podem ser sujeitos criminais ativos. Como ensina Walter Claudius Rothenburg:

[...] essa teoria não permite que se conjecture da responsabilidade criminal da pessoa jurídica, nos moldes tradicionais. Sendo esta compreendida como um recurso de fantasia, de efeitos ilusórios, úteis e válidos sobretudo no campo patrimonial. Mentiras têm perna curta. O Direito Criminal buscaria seus protagonistas, e a realidade não teria pessoas jurídicas, só físicas – as únicas portadoras de vontade, segundo a teoria da ficção [...] Para admitir à pessoa jurídica uma vontade própria e, mais, criminosa, teria sido preciso levar a noção de ficção às suas últimas conseqüências, o que por certo já de ter parecido exagerado mesmo aos partidários da corrente.²³

Esta teoria prevaleceu quando do desenvolvimento teórico do Direito Criminal. No entanto, os adeptos da teoria da realidade, aduzem que a teoria da ficção encontra-se ultrapassada pelo direito penal moderno.

A teoria da realidade prega que a pessoa jurídica é um ser real, verdadeiro organismo, cuja vontade não é a soma de vontade de seus associados ou de seus diretores e administradores. No entanto, ainda que reconhecida vontade à pessoa jurídica, essa seria uma vontade limitada, se em comparação com a vontade humana.

²³ ROTHENBURG, Walter Claudius. A pessoa jurídica criminosa, Curitiba: Juruá, 1997, p. 129.

Assim, em princípio, reconhecendo vontade específica e integral à pessoa jurídica, é possível que haja a sua sujeição criminal ativa.

5.4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

René Ariel Dotti²⁴, contrário à responsabilidade penal da pessoa jurídica, discorre acerca dos argumentos que sustentam os seguidores deste entendimento.

O mencionado doutrinador sustenta a inviabilidade da responsabilização das pessoas jurídicas, apontando:

- a) a dificuldade em investigar e individualizar as condutas nos crimes de autoria coletiva situa-se na esfera processual, não na material;
- b) o princípio da isonomia seria violado porque a partir da identificação da pessoa jurídica como autora responsável, os partícipes, ou seja, os instigadores ou cúmplices poderiam ser beneficiados com o relaxamento dos trabalhos de investigação;
- c) o princípio da humanização das sanções seria violado, pois que a Constituição Federal trata da aplicação da pena. Refere-se sempre às pessoas, e também quando veda as penas cruéis;
- d) o princípio da personalização da pena seria violado porque referir-se-ia à pessoa, à conduta humana de cada pessoa;
- e) a inexistência de exercício do direito de regresso²⁵;
- f) o tempo do crime - quando o legislador definiu o momento do crime com base em uma ação humana, ou seja, uma atividade final peculiar às pessoas naturais;

²⁴ DOTTI, René Ariel. *A incapacidade da pessoa jurídica*, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 11 (julho-setembro de 1995).

²⁵ Segundo suas próprias palavras: "A se aceitar a esdrúxula proposta da imputabilidade penal da pessoa jurídica, não poderia ela promover a ação de ressarcimento contra o preposto causador do dano, posto ser a co-responsável" pelo crime gerador do dever de indenizar. Faltar-lhe-ia legitimidade, pois um réu não pode promover contra o co-réu a ação de reparação de danos oriunda do fato típico, ilícito e culpável que ambos cometeram. Corolário dessa conclusão é a regra do art. 270 do CPP: "O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público." (p.189, DOTTI)

g) nas formas concursais, quadrilha, os participantes se reúnem com este fim ilícito. Questiona se seria diferente na sociedade;

h) o lugar do crime - não é possível estabelecer o local da atividade em relação às pessoas jurídicas que têm diretoria e administração em várias partes do território pátrio. Ainda que se pretendesse adotar a teoria da ubiqüidade, lugar do crime é o do dano haverá ainda intransponível dificuldade em definir onde foram praticados os atos de execução; e

i) ofensa a princípios relativos à teoria do crime.

De todos estes argumentos, a doutrina aponta como fundamentos e impeditivos da responsabilização penal do ente coletivo é que com ela, há a responsabilidade sem culpa (desprezo ao instituto da culpabilidade), a violação ao princípio da personalidade da pena, a incapacidade de arrependimento e a impossibilidade de se penalizar a pessoa jurídica com a pena privativa de liberdade.

5.4.1 A Responsabilidade Sem Culpa

Um dos pontos nodais para os que defendem a inadmissibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, como já aduzido, é a questão da ausência da culpabilidade.

Já se expôs que a culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena. E que para que haja culpabilidade, devem-se configurar todos os seus elementos: a) a imputabilidade, a consciência – real ou potencial; b) ilicitude do fato e c) a exigibilidade de conduta diversa.

E como se sabe, o ente coletivo não possui consciência, não possui vontade própria, o que inviabiliza ter o mesmo imputabilidade, conhecimento sobre a ilicitude do fato e se poderia ela tomar ou não outra conduta, que não fosse a descrita no tipo penal.

Assim, não há como se falar em responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um

crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, sendo estas, por sua vez, capazes de agir com consciência e com vontade de infringir a lei.

5.4.2 O Princípio da Personalidade da Pena

A condenação do ente coletivo pressupõe a penalização de membros inocentes do grupo jurídico, contrapondo-se, portanto, à personalidade da pena. A sociedade é incapaz de sentir o efeito aflitivo e reeducativo da sanção penal.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando o princípio da personalidade da pena.

Desta conclui-se que o corolário lógico do princípio da personalidade da pena é o princípio da individualização da pena e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.

Segundo o professor René Ariel Dotti:

[...] princípio da individualização da pena envolve três momentos: a cominação, quando para determinados tipos de autores se estabelecem tipos fundamentais próprios e causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição de pena; a aplicação, quando o Magistrado fixa concretamente a sanção e a modalidade inicial de seu cumprimento, levando em consideração os dados pessoais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos e situação econômica do réu); a execução, quando após a classificação do condenado, as medidas de assistência, a regulação do trabalho, a exigência dos deveres, o atendimento dos direitos, a imposição da disciplina, a motivação dos regimes (progressão ou regressão), as autorizações da saída, o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, a conversão da pena etc se movimenta, em função das condições pessoais e do mérito sentenciado. Também nos quadros das penas restritivas de direitos e multas (CP, arts. 43 a 52), o princípio da individualização se concretiza amplamente.²⁶

Desta forma, o princípio da personalidade da pena – consagrado pelo direito penal moderno - funciona como óbice à responsabilização penal da pessoa jurídica.

5.4.3 A Incapacidade de Arrependimento

Um dos grandes valores do ser humano é o seu arrependimento, sendo que a pessoa jurídica não pode ser intimidada e nem reeducada, ou seja, os fins da pena não poderiam ser atingidos pela aplicação de uma sanção deste tipo.

Assim, é impossível que uma pessoa jurídica se arrependa, uma vez que desprovida de vontade, não podendo ser intimidada ou mesmo reeducada.

5.4.4 A Pena Privativa de Liberdade

Por absoluta impossibilidade lógica, são inaplicáveis às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

5.5 Argumentos Favoráveis à Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica

Decorre uma notável tendência a uma grande conformidade que se desprende da evolução da política-criminal e do pensamento dogmático penal nos últimos anos, e que se dirige a uma admissão, às vezes restrita, de uma responsabilidade penal das empresas, não só na pessoa moral, mas que se encontra reforçada em espaços de unidade econômica e todo o âmbito da sanção administrativa.

²⁶ *Ob. cit.*, p. 100.

5.5.1 Princípio do Alter Ego

Trata-se da responsabilidade direta do ente jurídico ante os atos da pessoa física que comete a infração e considera como atos do próprio ente. O indivíduo identifica-se com o ente jurídico, sendo este a própria pessoa jurídica.

5.5.2 Respondeat Superior

Pretende exprimir a idéia de que o autor da infração não é mais do que um agente subordinado de grau inferior, uma espécie de braço da pessoa jurídica. Tem-se a responsabilidade delegada.

5.5.3 Teoria da Realidade da Pessoa Jurídica

Pela teoria da realidade da pessoa jurídica, entende-se que já deixou de ser a pessoa jurídica uma mera ficção para se tornar uma realidade, constituindo-se o modo de expressão uma verdadeira vontade coletiva reconhecida no direito civil e comercial, capaz de dolo ou culpa, uma vez que é suscetível de ser dirigida tanto para o mal quanto para uma atividade lícita.

Funciona ela, então, como argumento favorável à responsabilização penal do ente coletivo.

5.5.4 Imposição de outras Penas, que não só a Privativa de Liberdade

Enquanto alguns apontam que não é possível a responsabilização da pessoa jurídica, porque não há como se aplicar a pena restritiva de liberdade, outros argumentam que isso não impede a aplicação do instituto, porque é possível que haja a

imposição de outras penas, como as restritivas de direito, as medidas de segurança, as de multa, a de perdimento de bens, entre outras.

5.6 REQUISITOS PARA RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Para que haja a responsabilização criminal da pessoa jurídica, é preciso que sejam observados vários aspectos.

Em primeiro lugar, é necessário que a infração individual seja praticada no interesse da pessoa coletiva, bastando que a infração tenha o objetivo de ser útil à finalidade do ente coletivo.

Em segundo lugar, é necessário que a infração não se situe fora da esfera da atividade da empresa, o que implica em dizer que estarão excluídas aquelas infrações que se situem além do domínio normal da atividade da pessoa coletiva, como aquelas que somente a pessoa física pode praticar na sua esfera individual. Esse segundo requisito restringe o leque das infrações que possam ser praticadas, pois a exigência precípua passa a ser a de que esteja dentro do domínio normal da atividade da empresa.

Além disso, a infração cometida pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligada à pessoa coletiva. É o empregado ou o preposto, no exercício de suas funções, que comete o crime para a empresa.

Tem-se, ainda, que a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva. De fato, não bastam as características acima enumeradas. O que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que essas infrações tenham um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional. Aqui não há aquela vítima do pequeno furto, do roubo ou mesmo do homicídio, sendo, portanto a sociedade sua vítima.

6 DAS PENAS APLICÁVEIS

6.1 AS RESPOSTAS ESTATAIS CABÍVEIS E SUAS FINALIDADES

Como punição ao ente coletivo que comete crime, o Estado pode responder através de três formas: a resposta tradicional impõe medidas administrativas e/ou civis; a segunda posição, intermediária, seria a de impor “medidas de segurança” às empresas por se entender que as reprovações às empresas fazem parte do direito penal, sem negar, contudo, sua procedência do direito administrativo; a terceira resposta seria a de se impor uma verdadeira responsabilidade criminal.

A primeira resposta – imposição de medidas administrativas ou civis – deveria ser imposta nos casos de menor relevância, pois não possui a publicidade do processo criminal, permitindo, ainda, a negociação direta entre a empresa e as autoridades administrativas, não traduzindo a força coercitiva que se pode atribuir às penas criminais.

Já as medidas de segurança devem ser impostas a determinada empresa, tendo em vista a sua periculosidade. Esta segunda resposta é uma solução intermediária entre as sanções penais e extrapenais. A medida de segurança tem só caráter preventivo; não é aplicada por tempo indeterminado, prevalecendo enquanto não sanada a periculosidade; só é aplicável aos inimputáveis e só se justifica em face de objetivos futuros.

A terceira e última resposta estatal cabível é a pena, que possui caráter preventivo (com a penalização se inibe – ou pelo menos deveria – inibir a prática de delito tanto pelo criminoso – reincidência - e por qualquer outra pessoa da sociedade) e repressivo, punindo aquele que cometeu o crime.

Como já explanado, os que são contra a responsabilização penal da pessoa jurídica alegam, entre outras considerações, que a sanção penal está vinculada ao princípio da responsabilidade pessoal – *nenhuma pena passará da pessoa do condenado* (art. 5º, XLV, da CF). Tal princípio, tradicionalmente enraizado nos textos constitucionais brasileiros, impõe que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os

autores materiais do delito e não sobre todos os membros da corporação, o que ocorreria se lhe impusesse uma pena. Não haveria lugar, portanto, para outra interpretação, senão a que liga a responsabilidade penal à realização de um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva. A culpabilidade atua como fundamento e limite da imposição da pena, impossibilitando a capacidade penal das pessoas jurídicas, seguindo-se o primado “*nulla poena sine culpa*” (não há pena sem culpa).

Objeta-se também quanto à insuficiência do Direito Penal para uma proteção plena e eficaz da ordem social. Neste campo em particular, a intervenção do Direito Penal necessita sempre ser complementada com outros setores do ordenamento jurídico. O delito resulta da seleção de apenas um aspecto dos fatos que se produzem em um contexto de ação que é, desde logo, muito mais amplo. Outros aspectos, que não podem ser tomados em conta para a valoração jurídico penal, deverão ser objeto de diversa valoração, configurando o pressuposto de outra consequência jurídica independente que deve se aplicar junto às demais para um melhor tratamento do fato²⁷.

O professor espanhol Luis Garcia Martins defende que, em se tratando de conduta criminosa da pessoa jurídica, melhor seria distinguir as esferas de responsabilidade, aplicando a cada uma as sanções próprias. Assim, segundo ele, para reparar os efeitos econômicos e patrimoniais do delito, devem se estabelecer consequências jurídicas de caráter civil, cujo fim seja exclusivamente reparador e distributivo. Por outro lado, para os elementos criminógenos, ou seja, favorecedores da realização de delitos e infrações administrativas no curso da atividade de um agrupamento, devem estabelecer-se medidas preventivas, que podem ter um caráter assegurativo ou coercitivo.

[...] As primeiras são aquelas que, sobre a base de fundamentação objetiva de periculosidade da pessoa jurídica enquanto instrumento apto para realização de fatos ilícitos, pretendem impedir que se consuma uma determinada violação do ordenamento jurídico. As segundas, tal qual as sanções administrativas, se traduzem na utilização de instrumentos de força e trazem sua causa do cumprimento prévio de uma obrigação (ilícito).²⁸

²⁷ MARTINS, Luis Garcia. (p. 72-3)

²⁸ MARTINS, Luis Garcia (p. 75-6)

No entanto, partindo-se aqui da premissa de que a responsabilização do ente coletivo não é ficção, mas sim realidade, partir-se-á para o estudo das penas aplicáveis para as pessoas jurídicas em caso de cometimento de ilícito penal.

6.2 AS PENAS EM ESPÉCIE

Por absoluta impropriedade física, não há como se aplicar a pena normalmente infligida a uma pessoa física, que é a pena privativa de liberdade.

As penas decorrentes da responsabilização penal do ente coletivo são: a) a multa, que é a mais comum; b) a perda de bens ou o confisco, que abrange o lucro ilícito obtido pelo infrator, bem como os bens adquiridos com o produto do crime, sendo que a pena de confisco ou perda de bens foi preconizada na Constituição Federal de 1988; c) a intervenção, colocando-se um administrador para monitoramento das atividades da empresa; d) a prestação de serviços à comunidade, muito defendida, aplicável principalmente para os ilícitos que firam o equilíbrio ecológico; e) a interdição de direitos, consistente na proibição do condenado de contratar com o Poder Público, receber incentivos fiscais ou outros benefícios e participar de concorrências públicas; f) o fechamento temporário da empresa e a dissolução da empresa ou o seu fechamento definitivo, penalização mais grave que poderia o ente coletivo sofrer.

A Lei de Crimes Ambientais elencou em seu artigo 21 e seguintes as espécies de pena aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, aos entes coletivos que cometem crimes contra o meio ambiente, quais sejam: pena de multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e liquidação forçada.

6.2.1 Penas de Multa

Embora conste da Lei nº 9.605/98 previsão expressa para a aplicação da pena de multa para a pessoa jurídica, o legislador não adotou critérios específicos para a sua

imposição, razão pela qual, a multa deverá ser calculada pelos critérios no artigo 49 do Código Penal (dias-multa) e caso se revele ineficaz, poderá ser aumentada até o triplo, dependendo do valor da vantagem econômica auferida com a prática criminosa e a situação econômica do infrator. O valor do dia-multa é fixado com base no salário-mínimo mensal vigente à época do fato. Mesmo com a aplicação do máximo da pena (360 dias-multa multiplicado por 5 vezes e aumentado até o triplo), poderá ocorrer uma prestação pecuniária não condizente com a possibilidade financeira da empresa e a necessidade para o efetivo ressarcimento do dano, ou ainda, com a vantagem obtida com o crime.

6.2.2 Penas Restritivas de Direito

Consistem em: a) suspensão parcial ou total de suas atividades, aplicadas quando ela não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação legal ou regulamentar; e c) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo exceder o prazo de dez anos.

6.2.3 Pena de Prestação de Serviços à Comunidade

O legislador enumerou quatro modalidades: a) custeio de programas e de projetos ambientais, de acordo com as diretrizes fixadas na sentença; b) execução de obras de recuperação de áreas degradadas; c) manutenção de espaços públicos e d) contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Estas penas vêm ao encontro dos ditames constitucionais de buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das pessoas.

6.2.4 Pena de Liquidação Forçada

Aplicada à pessoa jurídica que permite, facilita ou oculta a prática de crime definido nessa lei, ocasião em que seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

7 CONCLUSÃO

(1) A Constituição Federal, excepcionando a regra geral da responsabilidade penal das pessoas físicas, consagrou a imputabilidade penal das pessoas jurídicas na esfera das lesões ao meio ambiente e nos crimes contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, provocando grande polêmica ao inserir os dois dispositivos acima transcritos, levando a doutrina penal brasileira à discussão da sua temática e de seus princípios.

(2) A principal pergunta que se faz frente ao texto constitucional é a seguinte: a Carta Magna introduziu ou não a responsabilidade penal das pessoas jurídicas?

Os constitucionalistas, em sua grande maioria, respondem afirmativamente à essa indagação, reconhecendo, portanto, a consagração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas na Constituição Federal de 1988. Exponentes desta corrente são José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra Martins, Pinto Ferreira, entre outros. Outros pensadores entendem que esta responsabilidade ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual, não se podendo falar em responsabilização de ente coletivo.

(3) Obedecendo-se aos ditames constitucionais, após mais de três projetos distintos de regulamentação de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, foi, enfim, editada a Lei 9.605/98. Seu grande destaque foi justamente a instituição da responsabilidade penal da pessoa jurídica na legislação ordinária fundada no art. 225, § 3º, da CF/88, que previa a responsabilidade das empresas por danos ambientais, resultado incontestado da insensibilidade social cada vez mais emergente.

De acordo com o seu art. 3º, as pessoas jurídicas serão responsabilizadas na esfera administrativa, civil e penal, conforme dispõe a lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou no benefício de sua entidade.

Vale lembrar que a responsabilização do ente coletivo não exclui a responsabilização das pessoas naturais, que sejam autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do sistema duplo de imputação, consagrando-se a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

A lei em comento dispõe em seu artigo 4º acerca da teoria da desconsideração da personalidade, o que possibilita que sempre que a personalidade da empresa constituir-se em obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente, poderá ter a sua personalidade jurídica desconsiderada.

O legislador ambiental adotou três espécies de pena: a) a pena de multa; b) as restritivas de direito e c) a prestação de serviços à comunidade, sendo que nestas duas últimas criou espécies diferentes.

Muitos doutrinadores não aceitam a responsabilização penal das pessoas jurídicas que cometem atos lesivos ao meio ambiente. Sustentam, para tanto, que a Lei de Crimes Ambientais ao descrever as normas penais incriminadoras não indicou sobre qual delas poderia recair a responsabilidade do ente coletivo, tampouco a pena a ser aplicada em cada caso.

Assim, defendem os que são contra a responsabilização criminal dos entes coletivos que da forma como foi redigido o dispositivo, outra não é a consequência, senão a sua inaplicabilidade. Outros, porém, a entendem perfeitamente aplicável.

(4) As polêmicas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas apresentam inúmeros problemas, destacando-se como principais os seguintes: questões de política criminal, a incapacidade de ação/omissão por parte da pessoa jurídica, a incapacidade de culpabilidade, o princípio da personalidade da pena; as espécies ou natureza das penas aplicáveis às pessoas jurídicas, a responsabilidade sem culpa (desprezo ao instituto da culpabilidade), a violação ao princípio da personalidade da pena e a incapacidade de arrependimento.

Ausência de culpabilidade - a questão da ausência da culpabilidade é crucial para os que sustentam a inaplicabilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica. A culpabilidade é pressuposto para a aplicação da pena. É que para que haja culpabilidade, devem-se configurar todos os seus elementos: a) a imputabilidade, a consciência – real ou potencial; b) ilicitude do fato e c) a exigibilidade de conduta diversa. E como se sabe, o ente coletivo não possui consciência, não possui vontade própria, o que inviabiliza ter o mesmo imputabilidade, conhecimento sobre a ilicitude do fato e se poderia ela tomar ou não outra conduta, que não fosse a descrita no tipo penal.

Assim, não há como se falar em responsabilidade sem culpa. A pessoa jurídica, por ser desprovida de inteligência e vontade, é incapaz, por si própria, de cometer um crime, necessitando sempre recorrer a seus órgãos integrados por pessoas físicas, sendo estas, por sua vez, capazes de agir com consciência e com vontade de infringir a lei.

Princípio da personalidade da pena - a condenação do ente coletivo pressupõe a penalização de membros inocentes do grupo jurídico, contrapondo-se, portanto, à personalidade da pena. A sociedade é incapaz de sentir o efeito aflitivo e reeducativo da sanção penal.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XLV dispõe que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando o princípio da personalidade da pena. Desta conclui-se que o corolário lógico do princípio da personalidade da pena é o princípio da individualização da pena e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Desta forma, o princípio da personalidade da pena – consagrado pelo direito penal moderno - funciona como óbice à responsabilização penal da pessoa jurídica.

Incapacidade de arrependimento - um dos grandes valores do ser humano é o seu arrependimento, sendo que a pessoa jurídica não pode ser intimidada e nem reeducada, ou seja, os fins da pena não poderiam ser atingidos pela aplicação de uma sanção deste tipo. Assim, é impossível que uma pessoa jurídica se arrependa, uma vez que desprovida de vontade, não podendo ser intimidada ou mesmo reeducada.

Por absoluta impossibilidade lógica, é inaplicável às pessoas jurídicas as penas privativas de liberdade, reprovando essa que, ainda hoje, constitui-se na principal medida institucional utilizada contra as pessoas físicas.

(5) Como argumentos favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica, podem ser apontados: princípio do *alter ego*; *respondeat superior*; teoria da realidade da pessoa jurídica e a possibilidade de imposição de outras penas que não seja a privativa de liberdade.

Princípio do *alter ego* – trata-se da responsabilidade direta do ente jurídico ante os atos da pessoa física que comete a infração e considera como atos do próprio ente. O indivíduo identifica-se com o ente jurídico, sendo este a própria pessoa jurídica.

Respondeat superior – pretende exprimir a idéia de que o autor da infração não é mais do que um agente subordinado de grau inferior, uma espécie de braço da pessoa jurídica. Tem-se a responsabilidade delegada.

Teoria da realidade da pessoa jurídica – já deixou de ser a pessoa jurídica uma mera ficção para tornar-se uma realidade, constituindo-se o modo de expressão uma verdadeira vontade coletiva reconhecida no direito civil e comercial, capaz de dolo ou culpa, uma vez que é suscetível de ser dirigida tanto para o mal quanto para uma atividade lícita.

Possibilidade de imposição de penas, que não a privativa de liberdade – é possível que haja a imposição de outras penas, como as restritivas de direito, as medidas de segurança, as de multa, a de perdimento de bens, entre outras.

(6) Para que haja a responsabilização criminal da pessoa jurídica, é preciso que sejam observados vários aspectos: em primeiro lugar, é necessário que a infração individual seja praticada no interesse da pessoa coletiva, bastando que a infração tenha o objetivo de ser útil à finalidade do ente coletivo; em segundo lugar, é necessário que a infração não se situe fora da esfera da atividade da empresa, o que implica em dizer que estarão excluídas aquelas infrações que se situem além do domínio normal da atividade da pessoa coletiva, como aquelas que somente a pessoa física pode praticar na sua esfera individual; em terceiro lugar, tem-se que a prática da infração deve ter o auxílio do poderio da pessoa coletiva. De fato, não bastam as características acima enumeradas. O que verdadeiramente caracteriza e distingue as infrações das pessoas coletivas é o poderio que atrás delas se oculta, resultante da reunião de forças econômicas, o que vem a provocar que essas infrações tenham um volume e intensidade superior a qualquer infração da criminalidade tradicional. Aqui não há aquela vítima do pequeno furto, do roubo ou mesmo do homicídio, sendo, portanto a sociedade sua vítima.

(7) Como punição ao ente coletivo que comete crime, o Estado pode responder através de três formas: a resposta tradicional impõe medidas administrativas e/ou civis; a segunda posição, intermediária, seria a de impor “medidas de segurança” às empresas por se entender que as reprovações às empresas fazem parte do direito

penal, sem negar, contudo, sua procedência do direito administrativo; a terceira resposta seria a de se impor uma verdadeira responsabilidade criminal.

(8) Por absoluta impropriedade física, não há como se aplicar a pena normalmente infligida a uma pessoa física, que é a pena privativa de liberdade. A Lei de Crimes Ambientais elencou em seu artigo 21 e seguintes as espécies de pena aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente, aos entes coletivos que cometem crimes contra o meio ambiente, quais sejam: pena de multa, restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade e liquidação forçada.

Penas de multa – embora conste da Lei nº 9.605/98, previsão expressa para a aplicação da pena de multa para a pessoa jurídica, o legislador não adotou critérios específicos para a sua imposição, razão pela qual, a multa deverá ser calculada pelos critérios no artigo 49 do Código Penal (dias-multa) e caso se revele ineficaz, poderá ser aumentada até o triplo, dependendo do valor da vantagem econômica auferida com a prática criminosa e a situação econômica do infrator. O valor do dia-multa é fixado com base no salário-mínimo mensal vigente à época do fato. Mesmo com a aplicação do máximo da pena (360 dias-multa multiplicado por 5 vezes e aumentado até o triplo), poderá ocorrer uma prestação pecuniária não condizente com a possibilidade financeira da empresa e a necessidade para o efetivo ressarcimento do dano, ou ainda, com a vantagem obtida com o crime.

Penas restritivas de direito – consistem na suspensão parcial ou total de suas atividades, aplicadas quando ela não estiver obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente; na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com a violação legal ou regulamentar; e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, não podendo exceder o prazo de dez anos.

Pena de prestação de serviços à comunidade – o legislador enumerou quatro modalidades: custeio de programas e de projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos e contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas. Estas penas vêm ao encontro dos ditames

constitucionais de buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida das pessoas.

Pena de liquidação forçada – aplicada à pessoa jurídica que permite, facilita ou oculta a prática de crime definido nessa lei, ocasião em que seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

(9) Expostas as posições doutrinárias sobre a matéria, não há como deixar de se emitir o posicionamento, firmado em decorrência do estudo da questão: partilha-se aqui do entendimento que na verdade, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não passa de mera ficção, não constituindo-se em realidade, tendo em vista que o crime é produto próprio do ser humano e não de um ente despersonalizado, desprovido de consciência, de vontade, de culpabilidade.

Acredita-se que a tentativa de atribuir-se a capacidade penal às pessoas jurídicas é mais um projeto de desestabilização do sistema penal positivo na medida em que estimula a impunidade quando a investigação deixar para segundo plano a identificação dos prepostos da pessoa coletiva.

8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**, v. 7, São Paulo: Saraiva, 1990.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de direito penal** – parte geral, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BRANCO, Fernando Castelo. **A pessoa jurídica no processo penal**, Saraiva: São Paulo, 2001.

DOTTI, René Ariel. A incapacidade da pessoa jurídica, **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, nº 11 (julho-setembro de 1995).

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**, vol. 1, 4. ed, Saraiva: São Paulo, 1979.

LEAL, João José. **Curso de direito penal**, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica – em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**, São Paulo: RT, 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **A pessoa jurídica criminosa**, Juruá: Curitiba, 1997.

SHEICARA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998.

TAVARES, Juarez. **Teorias do delito**, São Paulo: RT, 1980.